

Registro: 2015.0000330065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 3003538-06.2013.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que são apelantes NARIKIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e DANIEL GOMES DA SILVA, são apelados ANGÉLICA DAS GRAÇAS RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), APARÍCIO PROCÓPIO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER CESAR EXNER (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 14 de maio de 2015.

GIL CIMINO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 3003538-06.2013.8.26.0123

Apelantes: Narikin Empreendimentos e Participações Ltda e Daniel Gomes da

Silva

Apelados: Angélica das Graças Rodrigues, Aparício Procópio Rodrigues e

Maria das Graças Rodrigues Comarca: Capão Bonito

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Morte. Indenização. Ação ajuizada pelos ascendentes. Culpa dos réus evidenciada. Condutor do caminhão que empreendera velocidade incompatível com o local, perdendo seu controle de seu veículo e invadindo a contramão de direção. Verba fixada a título de indenização fundada em danos morais adequada à espécie e a sua finalidade. Apelo negado.

Voto nº 4793

Trata-se de recurso de apelação interposto por Narikin Empreendimentos e Participações Ltda. e Daniel Gomes da Silva, contra a sentença de fls. 286, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória movimentada por Angélica das Graças Rodrigues, Aparício Procópio Rodrigues e Maria das Graças Rodrigues, para condená-los "ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 27.320,00 em favor de Aparício Procópio Rodrigues, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a citação; e indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 em favor de Angélica das Graças Rodrigues e R\$ 50.000,00 em favor de cada um dos avós Aparício Procópio Rodrigues e Maria das Graças Rodrigues, corrigidos monetariamente a partir da publicação desta decisão e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação".

Inconformados, os réus postulam a



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

improcedência da ação ao argumento de que a prova testemunhal não se revelara suficiente para comprovação inequívoca da culpa do corréu Daniel pelo infortúnio. Sustentam culpa exclusiva, ou ao menos concorrente, da vítima, pois ingerira bebida alcoólica e não usava o cinto de segurança.

Por fim, requerem a redução da verba indenizatória; a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória e o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Regularmente processado, o recurso ascendeu acompanhado das contrarrazões.

É o relatório.

Verifica-se dos autos que a ação indenizatória por danos morais e materiais teve por pressuposto fático acidente de trânsito ocorrido em 13/04/2013, que culminou com a morte de Lucas Rodrigues Costa, então com dezenove anos de idade, filho e neto dos autores da ação, respectivamente.

Como sabido, o dever de indenizar pressupõe a existência de conduta ilícita, dano e nexo causal, este entendido como o liame ou vínculo entre a conduta ilícita ou contrária ao direito e o resultado lesivo experimentado pelo ofendido.

Assim, de rigor analisar inicialmente a existência da culpa e consequentemente da responsabilidade dos réus pelo evento danoso.

Pois bem. Ao contrário do que pretendem crer os apelantes, emerge do conjunto probatório carreado nos autos a culpa do corréu Daniel Gomes da Silva, condutor do caminhão, pelo infortúnio.

Conforme se apurou, no momento do acidente, conduzia o veículo em velocidade acima da permitida naquele trecho, pois,



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

confessado em seu depoimento pessoal que empreendia velocidade de 70 Km/h, sem se atentar à sinalização que indicava velocidade máxima de 40 Km/h nos trechos sinuosos (fls. 30).

Aliás, na ocasião, a ele foram aplicadas duas penalidades, uma por infração ao artigo 230, X, do Código Nacional de Trânsito – conduzir o veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido no Contran – e outra por inobservância às disposições do artigo 230, inciso VIII, do mesmo Código (fls. 24/25), pois, ignorando as condições climáticas (chuva), deixara de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito.

Além do excesso de velocidade mencionado, todas as variáveis inseridas no contexto do acidente – horário (23 h), condições climáticas (chuva fina), trecho sinuoso e em declive – impunham ao condutor que redobrasse a cautela na condução do veículo, porém, imprudentemente, optou por desrespeitar as mais singelas regras relativas à segurança no trânsito, assumindo o risco de causar acidente como de fato ocorrera.

O depoimento prestado pela testemunha presencial Conceição Aparecida de Proença, cujo veículo também fora abalroado pelo caminhão conduzido por Daniel, de forma segura e com o detalhamento que era possível em razão das circunstâncias, corroborou a tese deduzida na inicial acerca da dinâmica do acidente, sendo certo que suas afirmações estão em consonância com as demais provas coligidas nos autos.

Não há nos autos prova alguma que indique ter sido o veículo da vítima que invadira a contramão, mesmo porque, se assim fosse, o caminhão conduzido por Daniel não teria se chocado também com outro carro que trafegava na mesma pista da vítima.

Ou seja, o fato de ter colidido com dois veículos que trafegavam na mesma pista evidencia que o veículo conduzido pelo réu Daniel que invadira a contramão, e não o contrário, como sustentou em seu depoimento



pessoal.

Por tudo isso, conclui-se que a conduta imprudente do condutor do caminhão culminou na perda do controle do veículo e na invasão da contramão da via de direção, ensejando a colisão com o veículo conduzido pela vítima.

Logo, pelas razões acima expostas, não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima, pois, ao contrário do sustentado no apelo, fazia ela uso do cinto de segurança (fls. 27), e o fato de ter ingerido bebida alcóolica, na hipótese dos autos, não contribuiu para o infortúnio.

Provado o dano exsurge o dever de indenizar os Autores que inegavelmente sofreram com a morte do ente querido.

A dor, a angústia, o sofrimento, dentre outros bens abstratos, intrínsecos à personalidade humana, são de difícil valoração monetária, mas passíveis ao menos de serem indenizados mediante auxílio dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porque difícil mensurar a extensão causada pela perda inexorável.

No caso em comento, em atenção aos sobreditos critérios, sem se descurar do grau de parentesco e dos vínculos afetivos entre os autores e a vítima, a indenização tal como fixada na sentença – R\$ 100.000,00 para a genitora Angélica e R\$50.000,00 para os avós Aparício e Maria das Graças deve ser mantida, sem que se possa sustentar enriquecimento sem causa dos mesmos.

No que se refere aos juros moratórios, de relevo notar que, em hipótese como a dos autos, incidem desde a data do acidente. Todavia, como não houve recurso dos Autores nesse ponto, e em observação ao princípio do *non reformatio in pejus*, mantém-se sua incidência desde a data da citação conforme estabelecido na sentença.

Por fim, deve ser mantida a sucumbência dos



réus, pois o valor arbitrado aquém do pretendido não gera a sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do STJ.

Isto posto, NEGA-SE provimento ao apelo.

GIL CIMINO

Relatora